

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Decisão

10/PC/2011

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Processo de contra-ordenação instaurado contra a RTP- Rádio e
Televisão de Portugal, S.A.**

Lisboa
27 de Abril de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Decisão 10/PC/2011

Ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, designadamente as previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 93º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho (Lei da Televisão), conjugado com a alínea ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro e o art.º 34.º do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro, o Conselho Regulador da ERC instaurou, a 25 de Novembro de 2010 (Deliberação 19/OUT-TV/2010), um processo de contra-ordenação contra a RTP- Rádio e Televisão de Portugal, S.A., com sede na Avenida Marechal Gomes da Costa, n.º 37, 1849-030 Lisboa.

I – Dos Factos

1º

No âmbito do processo de acompanhamento da verificação do cumprimento do artigo 29.º da Lei da Televisão, os serviços da ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social apuraram que na emissão do serviço de programas RTP 1, no mês de Setembro de 2010, ocorreram irregularidades no cumprimento das obrigações previstas no referido normativo, tendo-se registado desvios relativamente aos horários anunciados a esta Entidade.

2º

Em resultado da análise dos elementos remetidos pelo operador, em cumprimento da obrigação do artigo 29.º da Lei da Televisão, e confronto com a emissão, verificou-se a ocorrência de sete situações de alteração da programação anunciada, referentes a desvios superiores a três minutos relativamente ao horário previsto.

3º

A análise efectuada apenas contemplou programas com uma duração superior a cinco minutos e cuja alteração da hora de emissão, face à hora prevista e comunicada pelo operador, fosse superior a três minutos que corresponde a uma orientação regulatória estabelecida com o operador.

4º

Analisados os argumentos aduzidos pelo operador e confrontados com os dados disponíveis na ERC, designadamente por análise da emissão, conclui-se que devem ter-se por não justificadas duas das sete situações de alteração da programação registadas no mês de Setembro de 2010, por se considerar que não reúnem os requisitos exigidos no n.º 3 do artigo 29º da Lei da Televisão.

5º

A primeira situação respeita à transmissão do *Telejornal*, no dia 3 de Setembro de 2010, com atraso de 8 (oito) minutos em relação à hora anunciada.

6º

A segunda situação corresponde à transmissão, no dia 13 Setembro 2010, do programa “Quem quer ser Milionário: Alta Pressão” 5 (cinco) minutos depois da hora prevista.

7º

À data das ocorrências o operador informou que:

- a) No primeiro caso identificado, o atraso registado na entrada do *Telejornal* ficou a dever-se à maior duração da transmissão, em directo, do jogo de futebol da *Seleccção Nacional (sub 21)*;
- b) Já no atraso registado no programa *Quem quer ser Milionário - Alta Pressão*, o operador informou que o mesmo se ficou a dever à transmissão, em directo, do programa de informação *Grande Entrevista*, e que, “atendendo à própria natureza do programa, aos acontecimentos em análise e,

principalmente, às características do convidado, por vezes torna-se particularmente difícil gerir o tempo de intervenção.”

Mais informou que “o manifesto interesse do tema em análise, bem como a dificuldade em fazer terminar abruptamente a entrevista, determinou o prolongamento, por escassos minutos do programa, determinando a alteração do horário do programa subsequente.”

8º

Atenta a argumentação aduzida pelo operador, entendeu o Conselho Regulador, nos termos da Deliberação 19/OUT-TV/2010, que, quanto ao dia 3 de Setembro de 2010, relativamente ao atraso de oito minutos verificado no *Telejornal*, não é perceptível qualquer situação excepcional no decurso do jogo que justifique a “maior duração da transmissão em directo” do desafio, apontada pelo operador.

9º

Da análise efectuada foi possível concluir que o acompanhamento informativo do processo Casa Pia, tendo em vista a relevância jornalística da sua decisão, esperada para aquela data, levou a que o *Telejornal* tivesse sido anunciado para mais cedo do que habitual, pelas 19h50, o que colidiu com os compromissos de emissão do jogo de futebol.

10º

Considera-se que o operador não atendeu devidamente às circunstâncias da transmissão em directo do jogo de futebol, com a anunciada antecipação do *Telejornal* para acompanhamento dos acontecimentos do processo Casa Pia.

11º

Relativamente ao dia 13 de Setembro de 2010, o atraso registado na entrada do concurso *Quem quer ser Milionário: Alta Pressão* não se afigura justificável com base na maior duração do programa, em directo, *Grande Entrevista*, que teve por convidado Carlos Queirós, ex-seleccionador nacional de futebol.

12º

Considerando que a *Grande Entrevista* com Carlos Queirós tem um carácter reflexivo e não imprevisível, quatro dias após o anúncio da demissão do seleccionador, não se identifica o nexo de causalidade, apontado pelo operador, para a imprevisibilidade e consequente atraso na entrada do *Quem quer ser Milionário: Alta Pressão*; a que acresce o facto de se tratar de o programa de entrevista ter um formato que se entende ser passível de modelação pela entrevistadora.

II – Do Direito

13º

O artigo 29.º, n.º 2, da Lei da Televisão determina que “a programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas”.

14º

Contudo, o n.º 3 do mesmo artigo prevê uma excepção àquela previsão, ao estipular que “a obrigação prevista no número anterior pode ser afastada quando a própria natureza dos acontecimentos transmitidos o justifique, por necessidade de cobertura informativa de ocorrências imprevistas ou em casos de força maior”.

15º

De acordo com o disposto no artigo 75º, alínea a), da Lei da Televisão, a inobservância do disposto no artigo 29.º constitui contra-ordenação, punível com coima de 7500 euros a 37 500 euros, cabendo à ERC a instrução de processos de contra-ordenação, ao abrigo do artigo 93º do referido diploma.

III – Da Defesa

16º

Através do ofício n.º 721/ERC/2011, de 2 de Fevereiro, foi a arguida notificada da Acusação, para efeitos de exercício do seu direito de defesa, tendo sido informada do direito que lhe assistia e em conformidade convidada a, querendo, apresentar os elementos de defesa que considerasse relevantes.

17º

Em 17 de Fevereiro de 2011, a arguida apresentou defesa escrita, alegando, em síntese, que:

- a) Não nega o atraso de 8 minutos na transmissão do *Telejornal* no dia 3 de Setembro de 2010, o qual alega ter sido promovido pela maior duração do jogo de futebol da *Seleção Nacional Sub-21*, integrado no “Campeonato Europa 2011”;
- b) Consubstancia tal atraso na imprevisibilidade da transmissão, em directo, para além dos 90 minutos expectáveis;
- c) Fundamenta ainda a opção de não interromper a emissão do jogo por respeito ao telespectador e pela integridade do conteúdo;
- d) Assim, considera que deverá ter-se por justificada a ocorrência de 3 de Setembro, à luz das excepções do 29º da Lei da Televisão.
- e) Por outro lado, a Arguida reconhece o atraso de cinco minutos na transmissão do programa *Quem quer ser Milionário – Alta Pressão* no dia 13 de Setembro, o que justifica com base no prolongamento do programa, em directo, *Grande Entrevista*.
- f) Sublinha que o conteúdo do programa ora referido, sendo uma entrevista de exploração, está sujeito ao tipo de convidado, “(...) cabendo à jornalista um papel mais ou menos interventivo, consoante a personalidade mais expansiva ou acanhada do entrevistado.”;
- g) Assinala que o convidado de Judite de Sousa, na *Grande Entrevista* de 13 de Setembro, foi Carlos Queirós e que a sua participação no programa ocorreu quatro dias após o anúncio da sua demissão de seleccionador nacional;
- h) Pela polémica que a temática envolveu, e por ser a primeira entrevista pública do ex-seleccionador, acrescida da obrigação da concessionária de

serviço público de televisão em proporcionar “(...) uma informação que garanta a cobertura noticiosa dos principais acontecimentos nacionais, nos quais se incluía a demissão do então seleccionador nacional de futebol”, a Arguida, desresponsabiliza-se da conduta que lhe é imputada, requerendo o arquivamento do processo contra-ordenacional.

18º

A Arguida juntou ainda, à sua defesa, comprovativo da entrega da Declaração de IRC relativa ao ano de 2009.

IV - Decisão

À ERC, no exercício das suas competências, incumbe a verificação e acompanhamento, de modo constante e uniforme, do cumprimento das obrigações de anúncio da programação pelos serviços de programas televisivos nacionais, nos termos definidos no artigo 29º da Lei da Televisão.

A Arguida violou o disposto no artigo 29.º da Lei da Televisão, o que determinou a prática de uma contra-ordenação, prevista e punida pelo artigo 75º, alínea a), do mesmo diploma, com uma coima de 7500 euros a 37 500 euros.

Decorre das alegações apresentadas que a Arguida não nega a prática dos factos por que vem acusada, embora sustente que os mesmos se ficaram a dever ao respeito pelo telespectador, no desvio ocorrido a 3 de Setembro de 2010, e ao manifesto interesse público dos temas, na situação do dia 13 de Setembro de 2010.

O incumprimento dos horários de programação previamente anunciados por parte dos serviços de programas televisivos é considerado atentatório do direito a uma informação correcta e actualizada dos telespectadores, da sua livre e esclarecida determinação, na escolha dos conteúdos que pretendam visionar, tal como do respeito pelos operadores, nomeadamente, da ética de antena que lhes é exigível.

Por outro lado, e no que se refere à gravidade da infracção, ainda que se considere que os desvios gerados foram pequenos, no primeiro caso de 8 (oito minutos) e no segundo de apenas 5 (cinco) minutos, facto resta que a Arguida foi anteriormente alertada para a

necessidade de escrupuloso cumprimento do artigo 29.º da Lei da Televisão, relativamente aos casos de desvio de programação registados nos meses de Abril e Agosto de 2010, tendo sido ainda deliberada e comunicada à Arguida a instauração de dois procedimentos contraordenacionais relativamente às alterações de programação identificadas nos meses de Fevereiro e Maio de 2010, pelo que bem conhecia a Arguida da gravidade da infracção que cometida.

Considerando, porém, não apenas o alegado pela Arguida, isto é, que as alterações de horários da programação foram motivadas, nos dois casos, por factores externos à sua vontade, mas também atendendo às situações com relevância jornalística do momento, nomeadamente a decisão do processo Casa Pia e a demissão do ex-seleccionador Carlos Queirós;

Ponderados os elementos determinantes da medida da sanção, atendendo, em especial, ao facto de a arguida apresentar prejuízos no resultado do exercício de 2009, e considerando-se que a arguida não terá retirado qualquer benefício económico da sua conduta omissiva;

Pelo exposto,

O Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, no exercício da competência prevista na alínea ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, delibera **condenar** a Arguida ao pagamento de uma coima no valor de €7.500,00, por violação do artigo 29.º da Lei da Televisão.

A condenação assim proferida tornar-se-á definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

Em cumprimento da alínea b) do n.º 2 do artigo 58º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, informa-se a Arguida que, em caso de impugnação judicial da decisão ora proferida, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho.

A arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de dez dias após o carácter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão.

Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

Lisboa, 27 de Abril de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira